

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1035 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	2
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	3
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	4
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	5
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	6
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	7
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	8
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	15
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	15



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 586/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ N° 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010348700202064:

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular da ata a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto
Cândice Cristiane Barros S. Novaes Matrícula nº103310	Georges Oliva de Oliveira Matrícula nº 102510	028/2020	AQUISIÇÃO DE KITS DE TESTE RÁPIDO (IgM/IgG) PARA DIAGNÓSTICO DA COVID-19, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2020. Processo Licitatório nº 19.30.1534.0000396/2020-98.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ N° 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 593/2020 Republicada

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FLAVIANO NOGUEIRA DA FONSECA, Analista Ministerial Especializado – Ciências Contábeis, matrícula nº 85408, para auxiliar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, a partir de 24 de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 594/2020 Republicada

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FREURISMAR ALVES DE SOUSA, Analista Ministerial Especializado – Ciências Contábeis, matrícula nº 106710, para auxiliar o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, a partir de 24 de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG Nº 136/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 20ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010347805202012, de 13 de julho de 2020, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Helmuth Perleberg Neto, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 23/07/2020 a 21/08/2020, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,  
em Palmas – TO, 21 de julho de 2020.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

#### PORTARIA DG Nº 137/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo - Área de Suporte de Serviços Administrativos, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010348992202035, de 20 de julho de 2020, da lavra do(a) Chefe do departamento suso, em que ficou evidenciado conflito do período de férias de servidores da aludida Área.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Eline Nunes Carneiro, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 27/07/2020 a 05/08/2020, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,  
em Palmas – TO, 21 de julho de 2020.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### EDITAL Nº 029/2020

#### COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO VIRTUAL

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Taguatinga que, no dia 18 de agosto de 2020, será realizada INSPEÇÃO ORDINÁRIA VIRTUAL na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça, ocasião em que serão recebidas, preferencialmente por intermédio do endereço eletrônico [corregedoria@mpto.mp.br](mailto:corregedoria@mpto.mp.br), informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e da atuação funcional do(s) membro(s) do Ministério Público, servindo o presente para CONVOCAR o(a)s Promotor(a)s de Justiça

lotado(a)s na comarca a fim de que acompanhe(m) os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO TOCANTINS, 22 de julho de 2020.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

#### EDITAL Nº 030/2020

#### COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO VIRTUAL

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Aurora do Tocantins que, no dia 19 de agosto de 2020, será realizada INSPEÇÃO ORDINÁRIA VIRTUAL na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça, ocasião em que serão recebidas, preferencialmente por intermédio do endereço eletrônico [corregedoria@mpto.mp.br](mailto:corregedoria@mpto.mp.br), informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e da atuação funcional do(s) membro(s) do Ministério Público, servindo o presente para CONVOCAR o(a)s Promotor(a)s de Justiça lotado(a)s na comarca a fim de que acompanhe(m) os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO TOCANTINS, 22 de julho de 2020.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

#### EDITAL Nº 031/2020

#### COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO VIRTUAL

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Arraias que, no dia 20 de agosto de 2020, será realizada INSPEÇÃO ORDINÁRIA VIRTUAL na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça, ocasião em que serão recebidas, preferencialmente por intermédio do endereço eletrônico [corregedoria@mpto.mp.br](mailto:corregedoria@mpto.mp.br), informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e da atuação funcional do(s) membro(s) do Ministério Público, servindo o presente para CONVOCAR o(a)s Promotor(a)s de Justiça lotado(a)s na comarca a fim de que acompanhe(m) os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO TOCANTINS, 22 de julho de 2020.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral



**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento Procedimento Preparatório nº 2020.0002098 instaurado para averiguar eventual omissão por parte do Estado do Tocantins acerca da implantação de políticas para evitar, detectar e tratar quaisquer desvios ou inconformidades que possam ocorrer, com o objetivo de proteger a Administração Pública contra riscos de corrupção e garantir a adequada prestação de serviços à sociedade. Da análise dos Autos e das provas amealhadas, não se extrai omissão do Poder Público Estadual, afastando-se justa causa para propositura de eventual ação civil pública, na medida em que as medidas adotadas verifica-se mecanismos e procedimentos internos de integridade e governança, voltados à detecção e correção de desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 21 de julho de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0003600, autuada a partir de denúncia anônima, noticiando, em síntese, o Governo do Estado tem sido realizado o trabalho de tapa-buraco mal feito na rodovia TO-020, no sentido Palmas/Aparecida do Rio Negro. Da análise dos documentos amealhados aos autos, verifica-se que os fatos narrados na presente notícia de fato já foi objeto da ação civil pública sob o n. 0000919-62.2019.8.27.2728 ajuizada pela Promotoria de Novo Acordo em face do Estado do Tocantins e a

Ageto, conforme informação veiculada no portal do Ministério Público e nos sites. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 13 de maio de 2020

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento Procedimento Preparatório nº 2020.0003735 instaurado para averiguar eventual incompatibilidade do exercício da função de presidente da Agência de Regulação de Palmas e o exercício da advocacia. Da análise dos Autos e das provas amealhadas e dos documentos apresentados pelo imputado, o pedido de licenciamento de inscrição junto ao Ordem dos Advogados do Brasil, protocolado em 12.03.2020, o qual justificou junto à ordem que “logo após a minha nomeação foi pago a taxa solicitada, mas não foi possível nesta oportunidade o protocolo em face da ausência da carteira profissional.” Assim, em que pese o protocolo tenha sido a destempo, verifica-se que o imputado no dia 15.08.2019 realizou a impressão do documento de licença, sendo que no período posterior não há movimentação processual junto ao sistema eproc, conforme extratos constantes. Nesse contexto, as afirmações do representante anônimo são desprovidas de verossimilhança, a qual se encontra em dissonância as provas apresentadas pelo imputado, protocoladas junto à OAB. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 16 de julho de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital



## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2118/2020

Processo: 2020.0000557

PORTARIA ICP nº 30/2020

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório n.º 2020.0000557, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística e ao bem-estar da população, decorrente de possível omissão do poder público municipal, no seu dever de cuidar e fiscalizar áreas supostamente abandonadas com acúmulo de lixo, localizadas na Alameda 13, da Quadra 504 Sul, (lote 56) cujo local está causando riscos à saúde e à segurança dos moradores daquela região;

CONSIDERANDO que a notificação da SEDUSR para regularizar a situação do lote, não foi devidamente atendida pelo proprietário, datando a última delas de 27 de janeiro de 2020 (evento 11);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar nº 305/2014 que instituiu a regulação do uso do solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 5º, XIII, da Lei n.º. 371/92 (Código de Posturas do Município de Palmas) “compete à Prefeitura zelar pela higiene Pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favorável ao desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida”

CONSIDERANDO ainda que nos termos do Art. 6º do referido dispositivo legal, para assegurar a melhoria condições de higiene, compete a Prefeitura fiscalizar a limpeza dos terrenos;

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 144, da Lei n.º. 371/92 (Código de Posturas do Município de Palmas) que os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, deverão ser,

obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

CONSIDERANDO que na forma dos §§ 3º e 4º, do referido artigo, quando o proprietário de terrenos não cumprir as prescrições à fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências devidas dentro do prazo de 05 (cinco) dias, e no caso de não serem tomadas as providências a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de omissão do Poder Público Municipal em seu dever de zelar e fiscalizar o cumprimento da legislação municipal, especialmente a obrigação de providenciar a limpeza urbana do município, sendo neste caso as péssimas condições de higiene e limpeza, do Lote situado na ARSE 51, Alameda 13, (lote 56), ocasionando riscos à saúde e à segurança dos moradores daquela região, por inobservância das normas dispostas na Lei nº 371/92 (Código de Posturas de Palmas), figurando como investigados o proprietário do lote Charslem Noleto Gomes e o Município de Palmas através da respectiva Secretaria - SEDUSR.

Determino a realização das seguintes providências:

- a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Notifique-se os investigados sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;
- d) Seja requisitado ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital que proceda, por meio de um de seus oficiais, uma vistoria in loco a fim de verificar se ainda persiste a situação de irregularidade do local, mesmo após a notificação da SEDURS;
- e) Expeça-se uma Recomendação ao proprietário do lote, para que proceda a devida limpeza, em atenção as normas legais em vigência no município, sob as penas da lei;
- f) Requisite-se à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais a realização de nova ação fiscalizatória no local em apreço, a fim de verificar se o proprietário já atendeu as notificações expedidas pela Pasta, e, caso persista a situação de irregularidade, que proceda as sanções cabíveis pela inobservância das normas legais em vigência neste Município;
- g) Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Capital, uma certidão do imóvel em referência, com informações atualizadas principalmente quanto ao proprietário e seu respectivo endereço;



h) Requisite-se ao Cartório Eleitoral, informações quanto ao domicílio eleitoral do suposto proprietário do imóvel em questão, visando efetuar a sua notificação.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas-TO, 21 de julho de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 22 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2116/2020

Processo: 2020.0000633

PORTARIA PP 2020.0000633

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0000633 que tem por objetivo apurar denúncia de pesca predatória em época de desova, praticada entre a foz do Rio Gurguéia e o Bairro JK, município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico; CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias

à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO as informações da Polícia Ambiental e do NATURATINS, de que está havendo ato de pesca em período defeso, mesmo que esporádico, e a necessidade de se apurar os autores dos crimes ambientais que ocorrem no local e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo; CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2020.0000633;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

e) Considerando que há indícios de que está havendo ato de pesca em período defeso, mesmo que esporádico, determino que se oficie ao NATURATINS e o Comando da Polícia Ambiental, para que realizem nova vistoria no local apontado na denúncia, a fim de identificar possíveis autores dos crimes ambientais e coibir a prática do ilícito.

ARAGUAINA, 22 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2117/2020

Processo: 2019.0007016

PORTARIA ICP 2019.0007016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2019.0007016, que tem por objetivo apurar a necessidade de sinalização e redutor de velocidade na Rua Murici, Setor Imaculada Conceição, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico; CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO as novas informações fornecidas pelo declarante, de que vários acidentes estão ocorrendo na via por falta de sinalização e faixa de pedestre, e a necessidade de se apurar a regularidade urbanística do local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados ADELVAN DO NASCIMENTO COSTA e a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2019.0007016;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- Considerando as novas informações fornecidas pelo declarante no evento 26, determino que se oficie à ASTT e ao Prefeito Municipal de Araguaína, solicitando informações atualizadas acerca do procedimento licitatório informado através dos ofícios nº 200/2020-PGM e nº 96/2020 e 106/2020-ASTT, e urgência na solução da irregularidade apontada.

ARAGUAÍNA, 22 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2121/2020

Processo: 2020.0000577

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra Bartira Silva Quinteiro, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso de suas

atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada a partir de notícia anônima dando conta de suposta situação de vulnerabilidade e risco, mediante possíveis maus-tratos a idosa Maria Helena Bandeira Silva e Cinthia Bandeira Silva, pessoa com deficiência, perpetrados por suas irmãs;

.CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 23, da Resolução 05/2018 do CSMP, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar/acompanhar a possível situação de risco e vulnerabilidade de pessoa idosa e portadora de necessidades especiais.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 14ª Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- Considerando que a denúncia revela possíveis maus tratos a pessoa idosa, Sra. Maria Helena Bandeira Silva e sua filha Cintia Bandeira Silva, portadora de necessidades especiais, vítimas de Simone Bandeira Silva e Silvane Bandeira Silva, oficie-se a Secretaria de Assistência Social Municipal para visita técnica e estudo psicossocial no endereço: Rua prata, QD 17, LT14, Vila Azul, nesta cidade. Tendo em vista que a denúncia não se encontra totalmente legível, averigue possíveis sinais de maus tratos e risco



as vítimas mencionadas.

d) Encaminhe-se cópia da denúncia recebida em anexo a solicitação. Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 22 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2122/2020

Processo: 2020.0000578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO notícia anônima dando conta de suposto ato de improbidade administrativa pelo Prefeito do Município Carmolândia – TO, relatando em tese a existência de empresa fantasma criada para receber desvios realizados e emitir notas frias pelo contador Wanderson;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;  
RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se o Ofício nº 086/2020/14PJ ao Município de Carmolândia-TO, solicitando informações acerca dos fatos, informando qual

o vínculo do Sr. Wanderson José Ferreira com o município e encaminhando o ofício encartado ao evento 3 como anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.  
Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 22 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

#### 920068 - RECOMENDAÇÃO 34.2020

Processo: 2020.0001683

#### RECOMENDAÇÃO 34/2020

Procedimento Administrativo nº 2020.0001683

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO a Declaração de "Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)" pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento; CONSIDERANDO os Planos de Contingência Nacional, Estadual e Municipal para o enfrentamento à Pandemia de COVID-19, bem como as demais diretrizes do Ministério da Saúde, os quais orientam a aplicação das medidas de prevenção e controle de infecção; CONSIDERANDO que "cada pessoa infectada, mesmo que assintomática, transmite o vírus para duas ou três pessoas. Se as



peças não pararem de circular há um grande risco de ela transmitir a doença para pessoas mais suscetíveis e que pode desenvolver formas graves da doença”, segundo a Infectologista Denise Cotrim, do Centro Saúde-Escola Germano Sinval Faria da Fiocruz, em reportagem veiculada no dia 19/03/20201;

CONSIDERANDO que, segundo o "Plano de Contingência do Tocantins – Novo Coronavírus (COVID-19)"2, da Secretaria de Estado de Saúde: "A transmissibilidade dos pacientes infectados por SARS-CoV é em média de 7 dias após o início dos sintomas. No entanto, dados preliminares do novo Coronavírus (COVID-19) sugerem que a transmissão possa ocorrer, mesmo sem o aparecimento de sinais e sintomas. Ainda não há informações de quantos dias antes do início dos sinais e sintomas uma pessoa infectada pode transmitir o vírus"; CONSIDERANDO a alta incidência de transmissão do Sars-CoV-2 no Estado de TOCANTINS, que já contabilizava até a data de ontem (21.07.2020) 18.354 casos confirmados da COVID-19 (representando um aumento de 10 mil casos nos últimos 30 dias), dentre os indivíduos efetivamente testados, conforme o 98º e 128º BOLETINS EPIDEMIOLÓGICOS DO TOCANTINS emitidos pela Secretaria de Estado de Saúde em 21/06/2020 e 21/07/2020;

CONSIDERANDO que no MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS houve aumento de quase 100% nos últimos 7 dias: no boletim divulgado em 15/07/2020 contabilizavam-se 69 casos, enquanto que no boletim de 21/07/2020, chegamos a 132 casos confirmados, evidenciando-se aumento exponencial em curto período de tempo, mesmo em um período de não funcionamento do comércio não essencial;

CONSIDERANDO que nas últimas semanas tem havido aumento do número de festas e reuniões em residências, com concentração de pessoas, propiciando a rápida disseminação do vírus, sendo este um dos motivos para o aumento do número de casos;

CONSIDERANDO que, devido à falta de consciência social de alguns indivíduos com suspeita e até mesmo confirmação de infecção pelo Sars-CoV-2, a contaminação tem se propagado, pois tem ocorrido o descumprimento contumaz da obrigação de isolamento domiciliar; demonstrando que as recomendações das autoridades de saúde não têm sido suficientes para conscientizar e inibir a migração de pessoas contaminadas;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal 156/2020, do Município de Dianópolis, proíbe a realização de festas, comemorações ou qualquer forma de aglomeração de pessoas em residências particulares, sujeitando o proprietário à multa no valor de R\$ 1.000,003 (artigo 13);

CONSIDERANDO que a promoção de festas e reuniões de pessoas em residências, em descumprimento às normas sanitárias e ao Decreto Municipal, pode configurar crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), permitindo inclusive a autuação em flagrante;

CONSIDERANDO que faz-se essencial a execução do Decreto Municipal e a atuação do Executivo e da Polícia Militar para coibir a realização de eventos desta natureza, sob pena de ineficácia das demais medidas adotadas para a contenção do surto de contaminação pelo COVID-19;

RECOMENDA à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE DIANÓPOLIS-TO e ao MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO que,

em caráter imediato: a) Divulguem à população a proibição da realização de festas, reuniões e outras formas de aglomeração de pessoas, nos termos do Decreto 156/2020, através de carros de som e das redes sociais; b) Divulguem, por carro de som e redes sociais, o número do disque denúncia da Vigilância Sanitária para possibilitar o recebimento de informações quanto à ocorrência de eventos desta natureza; c) Implementem medidas para garantir a devida fiscalização, especialmente nos finais de semana, possibilitando a aplicação da Multa prevista no artigo 13 do Decreto 156/2020, solicitando APOIO da Polícia Militar quando necessário.

Ademais, REQUISITA à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE DIANÓPOLIS-TO e ao MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO que promovam o encaminhamento ao Ministério Público das informações recebidas quanto ao descumprimento das medidas de quarentena/isolamento dos casos notificados como CONFIRMADOS e SUSPEITOS para que sejam adotadas as medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis.

No mais, na forma do artigo 11, caput, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e artigo 15, § 1º do Decreto nº 7724, de 16 de maio de 2012, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008), o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requisita aos destinatários, Secretaria Municipal de Saúde de Dianópolis e Município de Dianópolis que, no prazo de 05 (cinco) dias, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação e informem as providências concretas efetivamente realizadas pela Gestão Municipal.

A presente Recomendação objetiva garantir o direito do cidadão à saúde e aos efetivos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, que deverão ser norteados pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades decorrente da inércia do Município notadamente diante da fase em que se encontra o enfrentamento da pandemia de COVID-19, que exige adoção de urgentes ações e medidas para evitar a ocorrência de casos graves e óbitos, e conseqüente colapso do sistema de saúde. Determino o encaminhamento de cópia ao Comando da Polícia Militar em Dianópolis, bem como a publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público.

1 <https://veja.abril.com.br/brasil/o-que-e-distanciamento-social-e-por-que-isso-e-importante/>

2 <https://central3.to.gov.br/arquivo/496795/>

3“Fica proibida a realização de reuniões, festas, eventos, comemorações e ou qualquer forma de aglomeração com número superior a 5 (cinco) pessoas, além dos moradores, nas residências situadas no Município de Dianópolis/TO, o descumprimento da presente medida dará ensejo a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada pela Vigilância Sanitária Municipal ou Fiscais do Município de Dianópolis”.

DIANOPOLIS, 22 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001339

## NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2020.0001339

Denúncia Ouvidoria 07010319397202092

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o denunciante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2020.0001339, instaurado para apurar o descumprimento da Lei nº. 6.015/73 e do Decreto nº. 4.449/02, no tocante a exigência de georreferenciamento antes de desmembramento, remembramento e parcelamento de imóveis rurais por parte do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi-TO.

Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO.

## 920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001339

Representante: Anônimo

Representada: Oficial do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi  
Objeto: "Apurar o descumprimento da Lei nº. 6.015/73 e do Decreto nº. 4.449/02, no tocante a exigência de georreferenciamento antes de desmembramento, remembramento e parcelamento de imóveis rurais por parte do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi-TO"

Promoção de arquivamento

Com os documentos juntados ao feito até o momento, vislumbro ser o necessário para concluir os trabalhos desta Promotoria de Justiça. A partir de representação anônima, foi instaurado o presente Inquérito Civil para apurar conduta da Oficial de Registro de Imóveis de Gurupi – TO, a qual não estaria procedendo aos atos registrares para os casos de remembramento de imóveis rurais conforme exigências previstas no Decreto nº. 4.449/2002, por não exigir a identificação prévia de cada um dos imóveis (certificação do perímetro de cada do imóvel), para então proceder a unificação destes.

Narra o denunciante que o procedimento correto da Oficial, seria "primeiramente o georreferenciamento com certificação do INCRA individual dos imóveis para posteriormente, mediante nova certificação do INCRA, proceder-se o remembramento – unificação", ev. 03.

Após ser notificada, a Oficial do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi apresentou manifestação (ev. 13), e afirmou ser facultada ao proprietário do imóvel, mediante requerimento formal ao SRI, proceder

a unificação destas áreas no momento do georreferenciamento devidamente certificado pelo INCRA e que este procedimento já ocorria anteriormente e continuou após a edição da Lei nº. 10.267/01 e que o INCRA dispõe de normas técnicas que permitem que os imóveis contíguos e de mesmo proprietário, sejam georreferenciados em conjunto.

Sustentou, que a "Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, já revisou várias vezes o ato normativo registral, referente ao processamento de Projeto de GEORREFERENCIAMENTO certificado pelo INCRA, para sua competente averbação, e nunca exigiu georreferenciamento individual - prévio - de imóveis submetidos à unificação".

Por fim, afirmou que se "prevalecer a tese do denunciante anônimo, representará um ônus adicional de tempo e gastos, entorpecendo o sistema nacional de certificação já combatido com a falta de pessoal, com processamentos adicionais '1ue podem ser absorvidos na unificação, sem qualquer prejuízo à segurança jurídica e princípios registrares, dentre eles o da especialidade, da continuidade, etc" e que haverá maior "custos financeiros adicionais com o georreferenciamento de cada matrícula e sua inscrição no SRI para posterior unificação, incluindo a demarcação em campo, estadas e honorários de pessoal técnico, colocação de marcos e etiquetas nos vértices, divisores, certidões registrares atualizada e, finalmente, todos os custos registrares no SRI (Custo Brasil)" (ev. 13).

No ev. 14 foi juntado ofício da Associação dos Técnicos em Agrimensura do Estado do Tocantins / ATAG-TO, o qual encaminhou a Decisão nº 1329/2020 – CGJUS/ASJECGJUS e o parecer que a fundamentou.

Constatado que a controvérsia passa pela atuação do INCRA o qual faz a certificação dos imóveis a serem lembrados, para posterior averbação no registro de imóveis, foi oficiado ao Chefe do Serviço de Cartografia e Coordenador do Comitê Regional de Certificação, na Superintendência Regional de Certificação, Divisão de Governança Fundiária do INCRA o qual encaminhou resposta juntada no ev. 17.

Questionado se há necessidade de georreferenciamento prévio e individual dos imóveis contíguos a serem lembrados, quando solicitado pelo proprietário, respondeu:

"Não é necessário o georreferenciamento e nem a certificação prévia dos imóveis contínuos a serem lembrados. No processo de Remembramento o georreferenciamento e a certificação do memorial descritivo devem se referir ao perímetro externo resultante da junção dos imóveis de origem. O Sigef - Sistema de Gestão Fundiária do incra é a ferramenta pela qual o responsável técnico, devidamente credenciado e com assinatura digital, envia a planilha técnica com a descrição dos vértices definidores dos limites do imóvel, com a identificação do detentor, confrontantes e de todas as matrículas que compõem a parcela a ser certificada. O sistema Sigef analisará eletronicamente se não há sobreposições e que as normas técnicas foram respeitadas, não havendo inconsistências, a parcela será validada e certificada, gerando memorial descritivo e planta, disponíveis aos cartórios para o registro. Este procedimento é amplamente utilizado em todo o território nacional desde o início do Sigef no final de 2013 e está descrito no Manual de Limites e Confrontações e no Manual para a Gestão da Certificação. (...)"

Já quanto ao questionamento se é permitido ao Serviço de Registro de Imóveis realizar o remembramento de imóvel rural com o pedido do proprietário e a certificação do INCRA e proceder ao georreferenciamento após a unificação das matrículas, respondeu:

"Sim, o Comitê Regional de Certificação do Tocantins assim o considera, para o caso em que todas as matrículas envolvidas



já estejam em nome requerente/detentor, visto que os manuais técnicos e o próprio Sigef - Sistema de Gestão Fundiária do Incra foram elaborados para atender o decreto 4449/2002 e a lei de Registros Públicos, já contemplam esta possibilidade. A Lei 10267 trouxe para o registro público a necessidade de identificar o imóvel com maior precisão nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento, já o decreto 4449/2002 atribuiu ao Incra a incumbência de "certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.". Também fixou prazos escalonados para que essas condicionantes técnicas fossem exigidas ao longo do tempo. Em nenhum destes documentos, Leis e Decretos, houve alteração ou menção a restrições aos artigos 234 e 235 da Lei 6015 referentes aos procedimentos para o remembramento. (...)"

No ev. 19, foi juntada decisão nº. 1329/2020 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ-TO, nos autos nº. 20.0.000002139-4, que foi encaminhada pela Associação dos Técnicos em Agrimensura do Estado do Tocantins / ATAG-TO e juntada no ev. 14, e que trata da consulta sobre procedimentos registrares, feita pelo INCRA com a intenção de unificar o procedimento a ser adotado pelas serventias de registro de imóveis e foi encaminhada para todas as serventias extrajudiciais do Estado.

"Decisão Nº 1329 / 2020 - CGJUS/ASJECGJUS

ACOLHO o Parecer Nº 336/2020 - CGJUS/ASJECGJUS, do Juiz Auxiliar desta Corregedoria, Dr. Márcio Barcelos Costa, por seus próprios fundamentos, o qual manifestou-se da seguinte forma:

1. Quanto a dúvida constante do Ofício nº 8674/2020/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA, para as hipóteses de: desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de transferência de imóvel rural é necessário proceder à retificação administrativa de cada matrícula individualizada, não se admitindo proceder nos casos de parcelamento ou remembramento sem que seja realizada a retificação do imóvel objeto da matrícula individualizado nos termos do art. 213, da Lei 6.015/73;

2. Quanto a dúvida constante do Ofício nº 10482/2020/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA, o entendimento diante dos princípios registrares baseando-se, sobretudo, pelo princípio da segurança jurídica é de que para imóveis localizados em duas ou mais circunscrições imobiliárias, ao nosso entender, é perfeitamente possível o seu desmembramento para que seja efetivado o registro do memorial descritivo correspondente a cada circunscrição no cartório que detém a competência territorial".

No ev. 21 oficiou-se ao Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi, para que informasse se os imóveis rurais de matrículas 1.948 e 15.836, indicados na denúncia, já haviam sido objeto de identificação georreferenciada, devidamente averbada naquela serventia extrajudicial, antes do proprietário requerer o remembramento das áreas.

Em sua resposta, informou que os imóveis das matrículas indicadas foram georreferenciados de forma unificada conforme previsto no art. 234, da Lei 6015/73; art. 113, § 1º; art. 166, §2º do Provimento 02/2013. Informou, ainda, "transferência dos imóveis (em 04/05/2007 e respectivo registro em 16/05/2007) se deu sob a égide do Decreto Federal n. 5.570/2005, que alterou o Decreto n. 4449/2002, quando foi prorrogado o prazo de carência para 8 (oito) anos, contados a partir da data de 20 de novembro de 2003, para transferência de imóveis com área inferior a 500,00 ha (quinhentos hectares)" ev. 22. Vieram os autos concluso.

É a síntese do necessário.

Pois bem.

No presente feito, afirma a representação que os procedimentos registrares do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi, no tocante ao remembramento de imóveis rurais não atende as exigências legais aplicáveis por não exigir a prévia identificação georreferenciada de cada um dos imóveis a serem unificados.

Por sua vez, a Oficiala Representada afirma que o conjunto de normas existentes lhe permite agir dessa forma e que exigir um georreferenciamento prévio de cada imóvel a ser lembrado, além de desnecessário, apenas oneraria o cidadão.

Consoante se observa dos documentos juntados no ev. 19 (Decisão Nº 1329/2020 e Parecer Nº 336/2020 - CGJUS/ASJECGJUS), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no Tocantins, diante da diversidade de procedimentos adotados pelas Serventias Extrajudiciais do Estado quanto ao remembramento de imóveis rurais, buscou a Corregedoria de Justiça com a finalidade de unificar as ações.

Por sua vez, a Corregedoria entendeu que nas hipóteses de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de transferência de imóvel rural é necessário proceder à retificação administrativa de cada matrícula individualizada nos termos do art. 213, da Lei 6.015/73.

Com a devida vênia, este é o procedimento correto e não se discute. Todavia, o que se está, a saber, é se necessário a realização de prévio levantamento pelo sistema geodésico e certificação do INCRA e posteriormente, outro georreferenciamento de todo o perímetro do imóvel unificado como apontado na representação.

DA DECISÃO Nº 1329/2020 – DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA E O OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

A decisão nº. 1329/2020 da Corregedoria-Geral de Justiça, juntada no ev. 19, teve como fundamento o Parecer nº. 336/2020, do qual se extrai que ao INCRA foi destacado papel de suma importância, vejamos:

" (...)

Ademais, a atuação da autarquia na certificação do georreferenciamento não se resume a cancelar os projetos que lhe são apresentados, em apreciação meramente formal, vai mais além, sendo possível extrair que entre os fins das alterações está o de interligar o sistema de cadastro do INCRA com o sistema registral, com dados fidedignos dos imóveis.

Observa-se que, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, I, da Lei Federal nº 9.784/99, nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de "atuação conforme a lei e o Direito".

Desta maneira, se não há elementos suficientes à individualização do imóvel, o INCRA pode, por decisão fundamentada, indeferir a certificação. Este poder (dever, na verdade) decorre da própria finalidade da norma, que é a de conferir segurança e confiança ao sistema fundiário.

"No tocante ao objeto próprio desse processo que, no sentido de uniformizar o entendimento, é bom lembrar que o procedimento do Oficial de Registro de Imóveis é de aferir, dentre outras coisas, se a área constante do memorial descritivo corresponde ao imóvel descrito na matrícula e se não está havendo violação a direitos de terceiros confrontantes, efetuando uma retificação da propriedade imobiliária, na forma estabelecida no art. 213 da Lei Federal nº 6.015/73.

Conclui-se, portanto, que cada matrícula representa uma unidade imobiliária e que para ser objeto de fusão e ou remembramento tem que estar com a sua descrição georreferenciada e certificada individualmente em atenção a norma legal, aliada ao princípio da



especialidade, estado esse que será possível a unificação das áreas.” Com o devido respeito ao trabalho realizado pela Corregedoria-Geral de Justiça, da leitura do ordenamento de regência, não consegui extrair a conclusão quanto a necessidade de realização prévia e individual de imóveis nos casos de rememoração.

A lei de registros público em seu art. 176, § 3º, impõe a obrigatoriedade de se realizar a identificação georreferenciada dos imóveis rurais para os casos de desmembramentos, parcelamentos e rememoração, vejamos:

“Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)  
§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou rememoração de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

Ao que consta dos autos, a identificação dos imóveis descrita acima tem sido feita pela Representada. Contudo, a forma como está sendo executada pelo SRI, não é da forma como quer o Representante e como descrito na decisão da Corregedoria-Geral de Justiça supracitada.

Nesse passo, não observo na Lei nº. 6.015/73 e no seu decreto regulamentador nº. 4.449/2002, para os casos de rememoração especificamente, a obrigatoriedade de se fazer a individualização prévia de cada imóvel com a realização do georreferenciamento e certificação no INCRA e posteriormente, novo georreferenciamento do perímetro da área unificada e nova certificação no INCRA.

Esse procedimento, além de desnecessário, obrigaria a anulação da primeira certificação expedida pelo INCRA, impondo uma maior demanda de tempo e recursos aos proprietários, já que terá que fazer novo georreferenciamento e o pedido entraria na fila de análise pelo SIGEF do INCRA. Ou seja, além de desnecessário, traria prejuízos a um número indeterminado de pessoas.

Noutro frente, merece destaque que a decisão em comento possui apenas caráter de orientação as Serventias Extrajudiciais, não sendo obrigatória sua aplicação, posto que se assim fosse, a Corregedoria de Justiça teria expedido um Provimento vinculando a atuação daquelas.

#### DO ENTENDIMENTO DO INCRA SOBRE O TEMA

Com objetivo de melhor esclarecer os fatos, foi consultado ao INCRA na pessoa do Chefe do Serviço de Cartografia e Coordenador do Comitê Regional de Certificação, na Superintendência Regional de Certificação, Divisão de Governança Fundiária, o qual respondeu aos questionamentos desse órgão de execução afirmando que:

“Não é necessário o georreferenciamento e nem a certificação prévia dos imóveis contínuos a serem rememorados. No processo de Rememoração o georreferenciamento e a certificação do memorial descritivo devem se referir ao perímetro externo resultante da junção dos imóveis de origem. O Sigef - Sistema de Gestão Fundiária do Incri é a ferramenta pela qual o responsável técnico, devidamente credenciado e com assinatura digital, envia a planilha

técnica com a descrição dos vértices definidores dos limites do imóvel, com a identificação do detentor, confrontantes e de todas as matrículas que compõem a parcela a ser certificada. O sistema Sigef analisará eletronicamente se não há sobreposições e que as normas técnicas foram respeitadas, não havendo inconsistências, a parcela será validada e certificada, gerando memorial descritivo e planta, disponíveis aos cartórios para o registro. Este procedimento é amplamente utilizado em todo o território nacional desde o início do Sigef no final de 2013 e está descrito no Manual de Limites e Confrontações e no Manual para a Gestão da Certificação.

Considerando o § 2º do Art. 9º do Decreto 4449/2002, o qual informa que “A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário.”, recomendamos as serventias, a fim de aperfeiçoar a qualificação registral, acrescentar no rol de documentos obrigatórios a serem apresentados no momento do registro, planta georreferenciada com a plotagem da reconstituição gráfica da(s) matrícula(s) que originaram a certificação. Esta medida visa aumentar a garantia que o § 2º do Art. 225 da Lei 6015 seja atendida, “Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.”, e deve ser utilizada para todos os casos de desmembramento, parcelamento, rememoração e em qualquer situação de transferência de imóvel rural. No caso do Rememoração a planta deverá constar a plotagem de todas as matrículas que originaram a área georreferenciada e certificada. (...)” Observa-se que para o órgão fundiário responsável pela análise das informações constantes do georreferenciamento apresentado “não é necessário o georreferenciamento e nem a certificação prévia dos imóveis contínuos a serem rememorados” e que o “Sigef - Sistema de Gestão Fundiária do Incri é a ferramenta pela qual o responsável técnico, devidamente credenciado e com assinatura digital, envia a planilha técnica com a descrição dos vértices definidores dos limites do imóvel, com a identificação do detentor, confrontantes e de todas as matrículas que compõem a parcela a ser certificada”.

O Chefe do Serviço de Cartografia e Coordenador do Comitê Regional de Certificação, na Superintendência Regional de Certificação, Divisão de Governança Fundiária afirmou, ainda, que este procedimento é amplamente utilizado em todo o território nacional desde o início do Sigef no final de 2013 e está descrito no Manual de Limites e Confrontações e no Manual para a Gestão da Certificação.

Por sua vez, quanto a possibilidade do Serviço de Registro de Imóveis realizar o rememoração de imóvel rural com o pedido do proprietário e a certificação do INCRA e proceder ao georreferenciamento após a unificação das matrículas, o INCRA respondeu que “sim, o Comitê Regional de Certificação do Tocantins assim o considera, para o caso em que todas as matrículas envolvidas já estejam em nome requerente/detentor, visto que os manuais técnicos e o próprio Sigef - Sistema de Gestão Fundiária do Incri foram elaborados para atender o decreto 4449/2002 e a lei de Registros Públicos, já contemplam esta possibilidade”.

Sustentou, ainda, que a Lei nº 10.267/2001 e o Decreto 4.449/2002 não alteraram ou restringiram os artigos 234 e 235 da Lei nº. 6.015/73 referentes aos procedimentos para o rememoração e que este “é uma operação registral que pode ser requerida apenas pelo detentor das matrículas e que não caracteriza uma transferência imobiliária, assim, todas as matrículas envolvidas, após sua fusão, darão origem a um novo imóvel pertencente ao mesmo detentor, não cabendo qualquer tipo de interpretação que condicione a sua realização a



uma prévia certificação individualizada das matrículas de origem". Das transcrições acima, não resta dúvida que para o INCRA, órgão responsável pela regularização fundiária, é desnecessário a realização de georreferenciamento e certificação prévia e individualizada das áreas a serem lembradas, vez que o SIGEF – Sistema de Gestão Fundiária foi elaborado para atender aos requisitos do Decreto nº. 4.449/2002 e a Lei 6.015/73, e analisará eletronicamente se há sobreposições e se as normas técnicas foram respeitadas, não havendo inconsistências, a parcela será validada e certificada, gerando memorial descritivo e planta, disponibilizado para registro nos Cartórios de Registro de Imóveis.

#### DO AUMENTO DOS CUSTOS PARA OS PROPRIETÁRIOS E O AUMENTO DA DEMANDA ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Com efeito, como já mencionado alhures, não se pode esquecer que o procedimento apontado na representação como sendo o correto e posteriormente apontado pela Corregedoria-Geral de Justiça como orientação às Serventias Extrajudiciais, causa uma oneração excessiva ao cidadão contribuinte, que se vê obrigado a gastar com marcos, honorários de agrimensor, diárias de campo e taxas cartorárias, para averbar o georreferenciamento individual dos imóveis.

Não bastasse, posteriormente, para realizar a unificação de seus imóveis, se vê obrigado a realizar novos gastos para realizar o georreferenciamento do perímetro da área a ser unificada, requerer o cancelamento da certificação expedida anteriormente pelo INCRA, aguardar novamente pela análise dos dados apresentados ao órgão federal para obter a certificação da nova área, além de custear as taxas e emolumentos para registro junto ao SRI.

Nessa linha, é forçoso reconhecer que a imposição de uma interpretação legal não condizente com a mens legis acabaria por onerar de forma desnecessária, quiçá leviana, os proprietários dos imóveis além de gerar grande demanda nas Serventias Extrajudiciais.

#### DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA TESE DO DENUNCIANTE

Com efeito, vislumbro uma única hipótese de aplicação parcial da tese apontada na representação e na decisão da Corregedoria-Geral de Justiça.

Partindo do pressuposto que o remembramento somente se dá em áreas contiguas e pertencentes ao mesmo proprietário/possuidor, assim, para que seja necessária a realização de georreferenciamento prévio e individual de área a ser lembrada, seria na hipótese de o proprietário do imóvel "A" adquirir o imóvel "B", que ainda não foi georreferenciado conforme determina o art. 10, do Dec. 4.449/2002. Neste caso, temos duas situações: Primeira – se o imóvel A ainda não foi georreferenciado como o imóvel B, os dois deverão ser identificados e individualizados, se os prazos constantes do Decreto nº. 4.449/2002 já tiverem ultrapassados e, posteriormente ser realizado o remembramento. Segunda - - se o imóvel 'A' já era georreferenciado, mas o imóvel 'B' recém-adquirido ainda não e já ultrapassado o prazo legal para o georreferenciamento, este deverá ser identificado e individualizado para que seja efetivada a transferência da propriedade junto ao SRI como determina o art. 176, § 4º, da Lei nº. 6.015/73. Após, estando o proprietário com os 02 imóveis registrados em seu nome, poderá requerer o remembramento das áreas, com a realização do georreferenciamento do perímetro da área formada pela unificação.

Agora, se os imóveis A e B já eram georreferenciados, não há necessidade de nova individualização destes, vez que não há mudança/alterações dos vértices constantes das certificações emitidas pelo INCRA. Logo, para o remembramento das áreas, basta

ao proprietário realizar o georreferenciamento do perímetro formado pela unificação dos imóveis 'A' e 'B', e dar entrada no INCRA para cancelamento das certificações anteriores e certificação do novo imóvel.

Com efeito, ao que consta dos autos, os imóveis indicados na denúncia embora não tivessem sido individualizados anteriormente, estavam dentro do prazo legal para fazer a individualização, de maneira que se torna possível a realização de remembramento com um único georreferenciamento.

Logo, vislumbro que a forma que foi realizada pela Serventia Extrajudicial Representada, o que aos olhos deste órgão de execução se mostra correta.

#### DA CONCLUSÃO

Com efeito, destaca-se que a existência das áreas individualmente ou de nova área resultante da somatória daquelas, não haverá alteração da relação com as propriedades confrontantes, já que a individualização e delimitação foram verificadas e certificadas pelo INCRA.

Dessa forma, em face das considerações acima, com o devido respeito, ousou discordar do entendimento da Corregedoria-Geral de Justiça quanto a necessidade de prévio georreferenciamento e certificação individual de cada imóvel para o caso de remembramento e posteriormente a realização de novo georreferenciamento e certificação pelo INCRA para averbação no registro de imóveis.

Isto posto, com arrimo na fundamentação alhures, observo não haver a ilegalidade apontada na representação, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, com a prévia certificação do Representante com a publicação desta no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi e no Diário Eletrônico do Ministério Público, da Representada, da Diretoria Regional do INCRA e da Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº. 005/08 do CSMP-TO.

E ainda, considerando que a orientação da Corregedoria de Justiça se aplica a todas as Serventias Extrajudiciais do Estado, entendo por bem, remeter cópia desta Promoção de Arquivamento à Procuradora-Geral de Justiça para conhecimento do caso e adoção das ações que entender necessário.

Por fim, observa-se que a aplicação, por parte das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Gurupi, da orientação expedida pela Corregedoria-Geral de Justiça pode provocar danos aos cidadãos que utilizam os serviços de Registros de Imóveis, o que no entender deste órgão de execução exige a atuação do Ministério Público na defesa do interesse individual homogêneo.

Assim, para resguardar os interesses legitimadores da atuação do Parquet, encaminho cópia desta às Serventias Extrajudiciais desta Comarca como orientação para os casos de remembramento de imóveis rurais.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

GURUPI, 22 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



## NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO –

Inquérito Civil Público nº 2018.0010056 - 7ªP/JG

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup> Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Senhor Wagner Aguiar da Silva e outros, acerca do ARQUIVAMENTO da denúncia originada a partir de representação de cidadãos da cidade de Dueré e registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público nº 2018.0010056, cujo objeto versa sobre a existência de festas no salão Paroquial da igreja Católica daquela cidade, provocando poluição sonora e perturbação ao sossego, nos termos da decisão abaixo.

Consigno que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido inquérito civil.

Representante: Moradores de Dueré

Representado: Salão Paroquial de Dueré e Município de Dueré

Objeto: “Apurar a existência de poluição sonora com a realização de festas no salão paroquial da igreja católica de Dueré e a inexistência de projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico”

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação de cidadãos da cidade de Dueré, noticiando a existência de festas no salão Paroquial da igreja Católica daquela cidade, provocando poluição sonora e perturbação ao sossego.

Em princípio, foi oficiada a 3ª Cia de Bombeiros Militar com intuito de saber se o local indicado na representação possuía certidão de regularidade daquele órgão. Também foi oficiado ao Município de Dueré, para que informasse as condições de regularidade do Salão Paroquial, ev. 03.

Em resposta, o Corpo de Bombeiros informou que o Salão Paroquial de Dueré não era certificado pelo Corpo de Bombeiros, ev. 04.

Já o Município de Dueré, informou que o local não possui vedação acústica e nem alvará de funcionamento. Informou, ainda, que no local são realizados os festejos da igreja e que em algumas ocasiões é locado para festas particulares com a finalidade de levantar fundos para o custeio das despesas correntes de água e energia, ocasião que é informado ao Município e a Polícia Militar da realização dos eventos festivos, ev. 05.

No ev. 11, o Pároco responsável pela igreja católica de Dueré manifestou nos autos e informou que já havia tomado conhecimento de que as festas realizadas no Salão Paroquial estavam incomodando a vizinhança e parou de alugar o espaço para festas com show para fins lucrativos, deixando o espaço para festas de aniversários, recepção de casamentos e eventos da igreja, vez que é um dos únicos locais com infraestrutura naquela cidade. Na oportunidade encaminhou cópia do alvará de funcionamento.

O Corpo de Bombeiros informou que o responsável pelo Salão Paroquial foi notificado a providenciar a regularização do local, ev. 12.

Oficiado ao responsável pelo Salão Paroquial, este informou que o projeto já estava com a autoridade competente, ev. 26.

No ev. 29, foi certificado que as festas no Salão Paroquial, retornaram inclusive com a cobrança de ingresso e que já foi divulgado uma lista

de festas programadas para os próximos meses.

O Corpo de Bombeiros informou que o projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico do Salão Paroquial foi aprovado e retirado pelo responsável, ev. 33.

Com a informação, foi solicitado ao Representado informações sobre a execução do projeto aprovado, o qual informou que estava levantando fundos para executar o projeto aprovado, face da dificuldade financeira que passa a Paróquia de Dueré, ev. 37.

No ev. 44, o Pároco responsável, informou que já havia executado o projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico e que este foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Referida, informação foi confirmada pela 3ª Cia de Bombeiros que encaminhou a certidão de regularidade nº. 037828/2020, ev. 47.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Cotejando os autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação, que o problema consistia na existência de poluição sonora provocada pelo funcionamento irregular do Salão Paroquial da cidade de Dueré, o que se confirmou no primeiro momento.

Após diligências dos órgãos fiscalizadores, restou constatado que a igreja responsável pelo salão, providenciou a regularização perante o Município e o Corpo de Bombeiros, de maneira que o local pode funcionar para a finalidade a que se destina.

No tocante a realização de festas, o Pároco responsável se comprometeu a não mais locar para a realização de festas com finalidades de lucros, mas apenas para aniversários, casamentos e eventos da igreja e do município.

Nesse sentido, há se convir que referidos eventos estão dentro do aceitável para a vida em sociedade, ainda mais, em se tratando de cidade de pequeno porte que não possui muitos lugares disponíveis e com infraestrutura para tanto, desde que a realização não seja de forma reiterada e constante.

Com efeito, não se pode esquecer que a vida em sociedade, às vezes, nos impõem alguns dessabores e incômodos, por exemplo, ter que aturar os ruídos de festas de aniversários ou comemorações de algum vizinho, do carnaval, eventos religiosos, confraternização de empresas e/ou do município. Porém, tudo tem um limite que se extrapolado, enseja a atuação dos órgãos de fiscalização e adoção de medidas necessárias a fazer cessar a poluição/perturbação.

Isto posto, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial. Assim, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se os Representantes, se possível com a remessa desta ou na impossibilidade via diário oficial, ao Representado e ao Município de Dueré, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

GURUPI, 22 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2115/2020

Processo: 2019.0008151

## PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2019.0008151, na qual informa possível inexistência de instalação de almoxarifado para controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos pelo município de Novo Acordo/TO;

CONSIDERANDO que o artigo 31, da Constituição Federal, regulamenta que "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.";

CONSIDERANDO que o artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, confirma, em seu caput, a necessidade de existência do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO em Cada Poder, o que impõe ao Município a obrigação de ter o seu próprio sistema, com o fito de exercer, de fato, o controle de suas próprias contas, fiscalizando os atos de quaisquer agentes responsáveis por bens ou dinheiro público;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, via Acórdão nº 241/2020, recomendou ao Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Luzinópolis a "realizar, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pelo órgão, os quais devem ser submetidos ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, para que o estoque não fique desabastecido, e que mantenha um departamento de almoxarifado organizado e que atenda às necessidades operacionais da estrutura organizacional, mantendo sempre o controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos.";

CONSIDERANDO que a institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno não é somente uma exigência das Constituições Federal e Estadual, mas também uma oportunidade para dotar à Administração Pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade;

CONSIDERANDO que um eficiente e eficaz Sistema de Controle Interno deve-se pautar num manual de procedimentos de rotina, disciplinando os procedimentos a serem adotados e as rotinas a serem seguidas;

CONSIDERANDO que nos moldes do artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e, notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que o Prefeito do Município de Novo Acordo, através do Ofício nº 017/2020, informou que não dispõe de almoxarifado para controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos pelo município de Novo Acordo/TO, posto que somente faz requisições de entrega de produtos pelos fornecedores do uso imediato, sem que haja acúmulo de estoque;

CONSIDERANDO que o controle da solicitação do quantitativo fica a cargo de cada secretário municipal;

CONSIDERANDO, nesse diapasão, o fato de que a não implementação do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO pelo Município, mais especificadamente pelo seu gestor, constitui ato de improbidade administrativa, pois, conforme bem assinalado por MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (1998, p. 488): "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva: ele não pode ser renunciado nem retardado sob pena de responsabilidade de quem se omitiu." (Grifei);

CONSIDERANDO que, se comprovados, os atos podem acarretar dano ao erário e caracterizam ato de improbidade administrativa, previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal preconiza que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e moralidade;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público garantir o respeito aos direitos fundamentais assegurados na legislação, além de promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos atinentes à defesa do Patrimônio Público;

## RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível inexistência de instalação de almoxarifado para controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos pelo município de Novo Acordo/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se o presente Inquérito Civil Público.
- Expeça-se recomendação com a finalidade de implantação do Sistema de Controle Interno de entrada e saída de mercadorias e de bens no almoxarifado do Município de Novo Acordo/TO;
- Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
- Encaminhe-se extrato da instauração para publicação no Diário Oficial.

NOVO ACORDO, 22 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2120/2020

Processo: 2020.0000561

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).



RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração: Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Trata-se de declarações prestadas por Cláudia Andrade da Cruz, noticiando que o seu pai esteve internado no Hospital Regional de Porto Nacional, no dia 07/12/2019, com quadro de pneumonia e na ocasião, registrou irregularidades na limpeza dos leitos no Hospital Regional de Porto Nacional ( anexo memorial fotográfico)

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

3. Determinação das diligências iniciais: Conclusos para análise dos documentos do evento 11.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

6. Outrossim, notifiquem-se todas as partes (representante e representada) da instauração, remetendo cópia da portaria. Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 22 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2119/2020

Processo: 2019.0006341

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto declarações prestadas por Felix Borges da Silva e João Rosa Correa, noticiando que adquiriram, cada um, por meio de contrato de compra de terreno em área rural no Loteamento Porteira, localizado no distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional-TO, e que a execução do loteamento foi feita pela Imobiliária União do Lago; o primeiro interessado adquiriu a chácara 04, e o segundo adquiriu de um terceiro a chácara 10, ambas possuindo Cadastro Ambiental Rural. Entretanto, neste contexto, ao tentarem registrar os imóveis no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional, não conseguiram, uma vez que a área não foi georreferenciada, impossibilitando o registro; também aduzem terem pago o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis; aduziram também que já entraram em contato várias vezes com a Imobiliária, mas não foram tomadas as devidas providências para regularização da área.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III,

da CF/88; arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

3. Determinação das diligências iniciais: Cumpra-se o evento 9.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

6. Notifiquem-se todas as partes mencionadas no evento 1 da instauração, com remessa de cópia desta portaria. Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 22 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1955/2020

Processo: 2019.0008117

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar representação anônima aduzindo que nos assentamentos Malhada da pedra e Santo Antônio, no município do Monte do Carmo, as estradas se encontram em péssimos estados de conservação, onde os ônibus escolares e ônibus intermunicipais estão dificuldade por não ter condições de transitar.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística (art. 129, III, da CF/88, e arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985);

3. Determinação das diligências iniciais: Certifique a senhora servidora se houve resposta ao evento 8. Em caso negativo, reitere-se, com entrega em mãos da notificação, excepcionalmente.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, e à parte representante e representada, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 08 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>